



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10860.721352/2015-11</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.113 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	AUTOLIV DO BRASIL LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013

MULTA CONFISCATÓRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02. NÃO CONHECIMENTO.

Os percentuais aplicáveis à multa de ofício foram estabelecidos pelo art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, e a discussão sobre o caráter confiscatório passa por uma necessária aferição da validade do disposto no artigo frente à Constituição Federal, o que é vedado de ser realizado no âmbito Administrativo.

INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO CONTRIBUINTE. SÚMULA CARF Nº 110. IMPOSSIBILIDADE.

A intimação, no processo administrativo, não pode ser dirigida ao endereço do advogado do contribuinte.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer o Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny – Presidente**

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, André Barros de Moura (suplente integral), Carlos Eduardo Ávila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 09-58.915, de 22/02/2016, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ. A decisão de piso julgou improcedente a Impugnação apresentada contra o AUTO DE INFRAÇÃO da CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA – relativa ao período de 01/01/2012 a 31/12/2013.

Foi realizado lançamento de ofício de crédito tributário em decorrência da ação fiscal promovida:

DEBCAD nº 51.080.418-7 - PATRONAL e GILRAT/SAT – Contribuição Previdenciária a cargo da empresa inclusive a destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do art. 22, I e II da Lei nº 8.212, de 1991, no valor principal de R\$ 1.030.687,89, acrescido de multa de ofício de 75% e juros calculados pela taxa SELIC.

**MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA:**

DEBCAD nº 51.080.419-5 – CFL 78 – Apresentar a empresa o documento a que se refere ao art. 32, IV da Lei nº 8.212, de 1991, com informações incorretas ou omissas, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24/07/91, art. 32-A, no valor de R\$ 13.000,00.

Foi lavrada Representação Fiscal para Fins Penais, conforme processo nº 10860.721353/2015-65.

A contribuinte foi intimada do lançamento do crédito tributário e, tempestivamente, apresentou Impugnação nos seguintes termos, conforme relatório da decisão recorrida:

Em 27/11/2015, foram juntadas impugnações (uma para cada lançamento), por procuração, às folhas 48 e seguintes, constando o que segue:

Na primeira alega, após situar a empresa no contexto de mercado, que a multa tem caráter confiscatório, posto que a ser somada aos juros, ultrapassa o valor do principal.

Aduz ausência de razoabilidade na multa que não respeitaria o princípio da igualdade e na Selic que é uma das maiores do mundo.

Alega que o STF entende que a aplicação da multa jamais pode ultrapassar 100% do principal, conforme RE 8333.106/GO. Informa que o não pagamento da diferença não foi deliberada, mas por erro, tendo havido o pagamento de quase totalidade do tributo e que deixou de cumprir apenas uma obrigação acessória.

Entende que o apenamento deve observar as circunstâncias do sujeito passivo, de maneira análoga ao Direito Penal.

Pede, ao final, que seja mantida a alíquota de 2% e, alternativamente, seja declarada nula a multa e juros pelo caráter confiscatório ou seja diminuída proporcionalmente observando a razoabilidade e proporcionalidade pelas condições específicas do sujeito passivo.

Na segunda impugnação, alega, essencialmente, o mesmo que a primeira, concluindo sua peça pedindo a manutenção da alíquota de 2% e, alternativamente, a diminuição proporcional da multa de modo a não caracterizar confisco, pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade observadas a situação da empresa.

O colegiado da primeira instância, por unanimidade de votos, manteve o lançamento do crédito tributário, conforme ementa transcrita abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2013 MULTA. JUROS. INCONSTITUCIONALIDADE.

As multas e juros devem ser aplicadas na exata determinação legal.

É vedado, em sede administrativa, afastar a aplicação de lei ou decreto sob fundamento de inconstitucionalidade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A impugnante tomou ciência do Acórdão de julgamento de primeira instância em 26/02/2016. O Recurso Voluntário foi apresentado em 24/03/2016 reafirmando o pedido de anular a multa de ofícios lançada no percentual de 75%, argumentando que o valor é confiscatório.

Ante o exposto é a presente para requer seja dado provimento ao recurso para anular a multa imputado no auto de infração sob o argumento de confisco à medida que ultrapassou 100% do valor da obrigação principal, verdadeiro ato de confisco vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, tudo como sendo medida de acerto me coincidente com as máximas de experiência normalmente ministradas em questões dessa espécie.

Foi apresentada petição em 14/07/2021, com cópia da procuração com substabelecimento de poderes e requerendo que as intimações sejam dirigidas ao patrono.

A Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou contrarrazões.  
É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Flavia Lilian Selmer Dias**, Relatora

## ADMISSÃO

O Recurso Voluntário foi tempestivamente apresentado, contudo a única matéria devolvida é a alegação de que o valor da multa configura em confisco.

Os percentuais da multa de ofício aplicáveis ao lançamento do crédito tributário estão definidos no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996 e, no caso das contribuições previdenciárias, por determinação do art. 35A da Lei nº 8.212, de 1991, e sua obrigatória aplicação, sempre que verificada as condições previstas em lei para a autuação, decorre da determinação do art. 142 do CTN.

A vedação constitucional ao confisco é uma diretiva dirigida ao legislador, orientando-o para a elaboração da lei, e passa por necessária análise de constitucionalidade da legislação tributária que define os percentuais aplicáveis, atividade que foge à competência deste Conselho, nos termos da Súmula Carf nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Quanto ao pedido de remeter às intimações ao advogado, aplica-se a Súmula CARF nº 110.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por não conhecer o Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Flavia Lilian Selmer Dias**

